Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA
PROTOCOLO Nº 1449/19
28 MÊS 05 ANO 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Maceió - AL -
Fls.: 02

Projeto de Lei Nº 61 / 2019.

LIDO
Em 30/05/2019
Presidente

Acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985.

A Câmara Municipal de Maceió, decreta:

Art. 1º - Acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, com a seguinte redação:

6 - O permissionário de Banca de Revista, poderá mudar o ramo de sua atividade para o qual obteve permissão de uso do solo público ou diversifica-lo, desde que seja feito com a autorização da SEMSCS e que atenda à conveniência pública.

I. Exclui-se do item anterior a comercialização de bebidas alcóolicas.

II. É vedada a colocação de equipamentos na área externa.

III. Qualquer alteração no projeto original do equipamento, somente deverá ser feita com autorização da SEMSCS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de maio de 2019.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 03

Justificativa

Quando essa atividade não se tornar mais rentável para o permissionário, em virtude de desinteresse por parte do consumidor por publicação impressa, face do advento da internet, a qual, deixou disponibilizado para os usuários o mesmo conteúdo de forma digital e gratuita.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação dessa matéria que trará facilidades e benefícios para os permissionários.

Silvania Barbosa

Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Fls. 04
Ass.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL -

Sala das Sessões da Câmara.

Processo Nº.: 1749 / 2019
Interessado: Silvania Barbosa
Assunto: Projeto de lei 61/2019

A Comissão de Justiça
Em: / /
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Justiça para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 30 / 05 / 19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Chico Filho
Para emitir parecer
Em 10/06/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO O LEGISLATIVA

SOLICITAMOS QUE SEJA VERIFICADO NOS ARQUIVOS DESTA DIRETORIA SE EXISTE LEI CORRELATA DESTE PROCESSO.

Maceió 18 de Junho de 2019

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 1749/2019

PROJETO DE LEI Nº: 61/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA BARBOSA

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 19 de JUNHO de 2019

P/

Dalva de Amorim Cirilo
Chefe do Setor

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

nº 08

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 112/2019.
Ref. Processo nº 1749/2019.
Interessado: Vereadora Silvânia Barbosa.
Assunto: Projeto de Lei nº 61/2019.

EMENTA- PROJETO DE LEI. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VICIO DE ORIGEM. INCOSTITUCIONALIDADE.

Trata de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que "Acrescenta o item 06 ao Art. 316 da Lei n^0 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985".

O processo encontra-se instruído com o Projeto de Lei e sua justificativa - fls. 02 e 03; encaminhamentos a Comissão de Justiça - fls. 04 e 05; informação, do Setor de Divisão de Organização Legislativa, da não existência de lei correlata ao presente PL - fls. 07; tendo sido encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei tem como justificativa a possibilidade da mudança de ramo pelo permissionário, quando a atividade não estiver sendo rentável.

Tal propositura coaduna-se com o art. 30 e incisos da Carta Maior, que, por um lado, garantem autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e, por outro, dá a prerrogativa aos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II), de modo a legitimar.

Constituição Federal, incisos I e II do art. 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, a competência do Município é concorrente, pois é inegável que se trata de matéria de interesse local, cabendo ao Chefe do Executivo legislar sobre tal assunto. O inciso III do Art. 6^0 da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê:

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

nº 09

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:
(...)
III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;
....
VI - instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos que em caráter essencial;

E ainda,

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em qualquer caso, os imperativos do interesse público.
§ 1º - A cessão de uso far-se-á de através de ato administrativo e terá por objeto a transferência da posse do bem a outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.
§ 2º - A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário e terá por objetivo a realização de atividade individual e transitória.
§ 3º - A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder Executivo, em que se definirão as finalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contraprestação devida pelo permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da administração.

Entende-se, todavia, que o projeto de lei em tela não pode ser de iniciativa de vereador municipal, vez que a competência para legislar sobre serviços públicos e definir finalidades e condições de uso por permissionários é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no inc. II, al. e, § 1º, do art. 61, c/c o inc. VI do art. 84, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o inc. III do art. 6 e § 3º do Art. 12 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Isso por que a administração e a regulamentação dos serviços públicos, no que inclui permissão de uso, são funções típicas do Poder Executivo e suas secretarias, decorrendo daí sua exclusiva competência legislativa a esse tema.

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.
>
> Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
>
> Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.
>
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Configurado o vício, concluímos que a iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

Diante do exposto, após configurado o vício de iniciativa do PL nº 61/2019, opinamos pela sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Esse é o nosso entendimento s.m.j.

Ao Procurador Geral.

Maceió, 02 de julho de 2019.

Gláucia Lima de Omena
Procuradora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral

nº 11

Processo n.º 1749/2019

Interessado: Vera. Silvania Barbosa

Assunto: PL n.º 61/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 112/2019 (fls. 08/10) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 03 de julho de 2019.

DENYLSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 12
Ass.

Processo - nº 1749/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 61/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 61-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 05 de julho de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 13
Ass.

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

PROCESSO Nº 1749/2019

PROJETO DE LEI Nº 061/2019

PARECER Nº 012/2019

INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 061/2019 que acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei 3.538/1985.

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de Lei visa acrescentar modificação a Lei supra citada a fim de permitir que o permissionário de Banca de Revista possa mudar o ramo de atividade para o qual obteve permissão de uso do solo público.

De excelente iniciativa, o projeto possibilita que o permissionário que explora a atividade de Banca de Revistas modifique o ramo de atividade quando está não estiver sendo mais rentável, considerando o desinteresse cada vez mais comum do consumir pelo material impresso.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local,

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

Favorável

Contrário

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 38/2019

PROJETO DE LEI Nº 038/2019
PARECER Nº 010/2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.
Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.
De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social , sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. FATIMA
VER. GALBA
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:946DCD39

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL42/2019

PROJETO DE LEI Nº 042/2019
PARECER Nº 011/2019
INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió
Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.
De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidência físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação especifica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VER. GALBA NETTO
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6597460A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER VETO AO PL 7250

PROCESSO Nº 119/2019
MENSAGEM 10/2019
PROJETO DE LEI Nº 7.250
PARECER Nº /2019

PARECER
O processo de autoria do Poder Executivo Municipal versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.250/2018 dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.
O projeto de Lei aprovado nesta casa recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, sendo encaminhado ao plenário para que fosse aprovado em primeira e segunda discussão.
Seguindo o previsto no processo Legislativo, o Projeto de Lei nº7.250 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que dentro de suas prerrogativas decidiu vetar totalmente o referido projeto.
O veto foi devidamente fundamentado com a justificativa de que Projeto de Lei padece do vicio de inconstitucionalidade, considerando a ausência de clareza, precisão e lógica, requisitos elencados na Lei Complementar nº 98/1998.
Assim, preenchidos os requisitos necessários da mensagem de Veto encaminhada pelo Executivo, compete ao Legislativo com fulcro no Art. 18, XIX da Lei Orgânica do Município de Maceió deliberar sobre o veto de vicio de inconstitucionalidade em plenário.

Maceió, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. SAMYR
VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E51C30CA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 61/2019

PROCESSO Nº 1749/2019
PROJETO DE LEI Nº 061/2019

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PARECER Nº 012/2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 061/2019 que acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei 3.538/1985.
Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de Lei visa acrescentar modificação a Lei supra citada a fim de permitir que o permissionário de Banca de Revista possa mudar o ramo de atividade para o qual obteve permissão de uso do solo público.
De excelente iniciativa, o projeto possibilita que o permissionário que explora a atividade de Banca de Revistas modifique o ramo de atividade quando está não estiver sendo mais rentável, considerando o desinteresse cada vez mais comum do consumir pelo material impresso.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local,
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS
VER. GALBA NETTO
VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB71254E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.PARECER PL 93/2019

PROJETO DE LEI Nº 93/2019
PROCESSO Nº 2439/2019
AUTORIA: VEREADOR CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DA CULTURA NERD, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO 2º DOMINGO DO MÊS DE JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Relatório
Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 93/2019, de autoria do nobre Vereador Cleber Costa de Oliveira, para a emissão de parecer, o qual dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município o dia municipal da CULTURA NERD, a ser comemorado anualmente no 2º domingo do mês de julho.
Em análise a matéria, verifica-se que o objetivo de criar o dia municipal da Cultura Nerd é para dar a visibilidade e o reconhecimento a essas pessoas que, apenas na década de 1990 a expressão ficou conhecida no Brasil e ganhou conotação positiva e hoje, o termo é mais específico: geeks é quem se atrai por tudo aquilo que é novidade, principalmente quando o assunto são computadores. Pode-se dizer que é uma variante mais "light" e pop de nerd, é um termo usado para caracterizar pessoas que consomem muita tecnologia e outros produtos da cultura pop, como séries, filmes e HQs. Os nerds e geeks de hoje podem ser qualquer tipo de pessoa, independente da aparência física e de habilidades cognitivas.
Conclusão
Destarte, esta Relatora opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.
É o parecer. S.M.J.

Maceió, 14 de agosto de 2019.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

Votos Favoráveis:
VER. SAMYR
VER. CHICO FILHO
VER. FATIMA

Votos Contrários:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:393A7224

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.PARECER PL 88/2019

MENSAGEM Nº 036
PROJETO DE LEI Nº 88/19
PROCESSO Nº 2295/19
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera os incisos "V" e "VI" do § 3º, do artigo 5º, da Lei n 6.629, de 19 de abril de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e dá outras providências".

RELATORIA: Vereadora Silvania Barbosa

Relatório
Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 88/19, de autoria do Poder Executivo Municipal, para a emissão de parecer, o qual altera os incisos V e VI do artigo 5º, da Lei nº 6.629, de 19 de abril de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS".
A mencionada proposição objeta alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR e da Superintendência Municipal de Limpeza Urbana – SLUM, atendendo o que preconiza a Lei nº 6.881, de 04 de abril de 2019 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do poder executivo do município.
Com ingresso da referida Proposta, fora o mesmo protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 2295/19, e cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, fora o mesmo distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e competente parecer, concernente a sua constitucionalidade.
Voto do Relator
A propositura em análise atende aos requisitos formais, portanto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E NO MÉRITO FAVORÁVEL.
É o parecer. S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de agosto de 2019.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

Votos Favoráveis:
VER. SAMYR
VER. FATIMA

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Serviços Públicos para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 28/08/19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Antonio Holanda
Para emitir parecer
Em 28/8/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº. 61/2019

PROCESSO Nº. 1749/2019

AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: ACRESCENTA O ÍTEM 06 AO ART. 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

RELATORIA: VEREADOR ANTONIO HOLANDA

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que às fls. 13/14 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu não haver inconstitucionalidade, que o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município, por isso opina pelo o seu prosseguimento normal para sua aprovação.

Assim sendo, opina este Relator pela sua *aprovação em seus ulteriores termos.*

É o Parecer.

S.M.J.

Maceió, 03 de setembro de 2019.

Antônio Holanda
Relator

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 20 de setembro de 2019.

ANEXO I

ETAPAS	DATA
Notificação da decisão judicial ao CMDCA	03/09/2019
Consulta cartão de resposta pelos candidatos autores da ação	05/09/2019
Prazo para interposição de recurso	10 até 17/09/2019
Prazo para análise dos recursos impetrados	17 até 19/09/2019
Publicação do resultado do recurso	20/09/2019

Maceió/AL, 09 de Setembro de 2019.

WALKÍRIA LÚCIO LINS DE ARAÚJO
Presidente CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CDE503FC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PARECER Nº 09/2019 DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PDL 16-2019

Processo nº: 2521/2019
Projeto de Decreto Legislativo nº: 16/2019
RELATOR: Vereador Galba Novaes

Em síntese, versa o processo acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, de Iniciativa dos Vereadores Anivaldo Luiz da Silva (Lobão) e Francisco Holanda Costa Filho, que dispõe sobre Concessão de Título de Cidadão Honorário de Maceióao Sr. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, pelo relevantes serviços prestados à sociedade alagoana.

O presente projeto foi submetido à análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de parecer.

Pois bem. Conforme preconiza o art. 311, §2º, do Regimento Interno deste parlamento:

"O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade".

Não há olvidar-se que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Tutmés Airan, tenha prestado ao Estado de Alagoas e, consequentemente, ao município de Maceió/AL relevantes serviços.
Consoante narrado em seu resumo histórico, como Procurador de Estado desempenhou papel fundamental na mediação de conflitos e na proteção de pessoal carentes. Mas isso ainda se vê nos dias atuais, no cenário caótico do bairro do Pinheiro, em que, mesmo como Presidente do Tribunal de Justiça, ainda desempenha seu papel de mediador para a resolução do conflito.
O Desembargador Tutmés Airan é mais que merecedor do Título de Cidadão Honorário proposto por esta Casa Parlamente, oportunidade em que voto pela concessão do Título.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em Maceió, 20 de agosto de 2019.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB

VOTOS FAVORAVEIS:
V.ER. SAMYR
VER. SILVANIA
VER. FATIMA
VER. CHICO FILHO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:065A0AF3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARECER PL 61-2019

PROJETO DE LEI Nº. 61/2019
PROCESSO Nº. 1749/2019
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: ACRESCENTA O ÍTEM 06 AO ART. 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

RELATORIA: VEREADOR ANTONIO HOLANDA

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que às fls. 13/14 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu não haver inconstitucionalidade, que o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município, por isso opina pelo o seu prosseguimento normal para sua aprovação.
Assim sendo, opina este Relator pela sua aprovação em seus ulteriores termos.
É o Parecer.
S.M.J.

Maceió, 03 de setembro de 2019.

ANTÔNIO HOLANDA
Relator

Votos Favoráveis:
VER. LUCIANO MARINHO

Votos Contrários:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C475F417

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
RESULTADO DA LICITAÇÂO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº. 02/2019.

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, NAS FORMAS E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
PROPOSTAS VENCEDORAS:

COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - EPP, COM O CNPJ Nº. 10.942.831/0001-36. VALOR TOTAL DE R$ 3.499,98 –(TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente ao LOTE 1.

CEZÁRIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA. - EPP, COM O CNPJ Nº. 03.016.072/0001-15. VALOR TOTAL DE R$ 49.999,90 –(QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente ao LOTE 3.

Maceió/AL, 09 de Setembro de 2019.

TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA
Pregoeira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB3F89EC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0736/2019 MACEIÓ/AL, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 61/19

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: **1. À Presidência da Câmara**

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça **e** Serviços Públicos **tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

Sala das Comissões, aos 10/09/19 **.**

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROCESSO Nº: 1749/2019
INTERESSADO: Silvania Barbosa
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº. 61/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 19/09/2019
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/09/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÓPIA

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1110/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
STI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.094993 / 2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 27/09/2019 12:58:19
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OFICIO Nº 1110/2019 PROJETO DE LEI Nº7.318

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.318**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 26 de setembro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.318
PROJETO DE LEI Nº 61-2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

ACRESCENTA O ITEM 06 AO ART. 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, com a seguinte redação:

> **6 -** O permissionário de Banca de Revista, poderá mudar o ramo de sua atividade para o qual obteve permissão de uso do solo público ou diversifica-lo, desde que seja feito com a autorização da SEMSCS e que atenda à conveniência pública.

I. Exclui-se do item anterior a comercialização de bebidas alcóolicas.
II. É vedada a colocação de equipamentos na área externa.
III. Qualquer alteração no projeto original do equipamento, somente deverá ser feita com autorização da SEMSCS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário